**Projeto de Lei nº. 009/2024, de 07 de março de 2024.**

**“Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria relativo a execução de Obra de Pavimentação com pedras irregulares na Rua Santos Dumont e dá outras providências.”**

**Paulo Sérgio Battisti,** Prefeito de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**Faço saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em decorrência da execução pelo Poder Executivo Municipal, de obra de pavimentação urbana com pedras irregulares na Rua Santos Dumont (trecho compreendido entre a Rua Machado de Assis e a Rua Garibaldi), será cobrada Contribuição de Melhoria, observados os seguintes critérios:

**I** – serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para as vias indicadas;

**II** – o valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução da obra, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do custo final de cada obra.

**Art. 2º** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

**I –** delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nelas compreendidos;

**II –** memorial descritivo do projeto da rua;

**III –** orçamento total ou parcial do custo da obra;

**IV –** determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no inciso II do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Deverá ser publicado o demonstrativo do custo final da obra, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos no Capitulo I da Lei Complementar Municipal nº. 017 de 26.12.2013, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar a Contribuição de Melhoria de que se refere esta Lei, em até 60 (sessenta) meses, podendo possibilitar ao contribuinte descontos e parcelamento de débito da seguinte forma:

**I –** sessenta por cento (60%) de desconto no custo da obra lançado, quando do pagamento a vista, conforme o teor do inciso II do Art. 1º desta Lei;

**II –** cinquenta e cinco por cento (55%) de desconto no custo da obra lançado, quando do pagamento em doze (12) parcelas, e sem a incidência de juros e correção monetária;

**III –** cinquenta e cinco por cento (55%) de desconto no custo da obra lançado, quando do pagamento em parcelamento superior a doze (12) meses até o limite de sessenta (60) meses, incidindo sobre as parcelas a correção monetária com base na variação da Unidade de Referência Municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de março de 2024.

**Paulo Sérgio Battisti**

**Prefeito**

**JUSTIFICATIVA**

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um particular tipo de gasto público. A execução de obras públicas se caracteriza pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

  A Constituição Federal estabelece que:

*Art. 145. A União, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*.....*

*III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.*

A respeito do assunto, o Código Tributário Nacional prescreve:

*Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o *acréscimo do valor do imóvel* localizado nas áreas afetadas direta pela execução da *obra pública*. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita aos requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Assim, rogamos aos Senhores pela aprovação do presente projeto de lei.

Campinas do Sul, 07 de março de 2024.

**Paulo Sérgio Battisti**

**Prefeito Municipal**